



PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE 02/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Fornecimento de serviço de telecomunicação para a Guarda Municipal.. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Fornecimento de serviço de telecomunicação para a Guarda Municipal., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da OI S.A. , o fornecimento do serviço de telecomunicação no Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

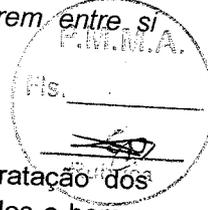
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

assegura: O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)



No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de fornecimento do serviço de telecomunicação, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa OI S.A., CNPJ n.º 76.535.764/0001-43, especializada no fornecimento do serviço de telecomunicação.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 02 de janeiro de 2023.

Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica